



C0056163A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.014, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Isenta do imposto de renda a Bolsa-Atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....  
*§ 8º Fica isento do imposto de renda o benefício financeiro previsto no § 1º quando seu beneficiário for dependente de outro contribuinte nos termos da legislação tributária.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta é um programa meritório que busca fomentar a prática do esporte de alto rendimento. Em que pese o valor da bolsa ser direcionado a suportar os custos inerentes à atividade desportiva praticada pelo beneficiário, possuindo, portanto, caráter eminentemente indenizatório, o legislador não previu, na seara do imposto de renda, qualquer favor fiscal a título de isenção ou de não-incidência que possa beneficiar os atletas bolsistas.

Assim, o entendimento corrente é de que os valores recebidos pelos atletas contemplados devem ser tributados integralmente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, o que configura total incongruência em relação aos objetivos incorporados junto à Lei nº 10.891/2004.

Note-se que muitos dos atletas agraciados com a bolsa são estudantes e dependentes de seus pais para fins de apuração do imposto de renda. Logo, mesmo os valores recebidos por atletas despidos de outras fontes de renda acabam por ser tributados na declaração dos respectivos responsáveis. Ou seja, mesmo uma bolsa da categoria estudantil, que hoje está valorada em R\$ 370,00 por mês, poderá sofrer tributação de até 27,5%, na hipótese [totalmente provável] de o responsável pelo esportista beneficiado colocá-lo como dependente em sua declaração de renda. Da bolsa de R\$ 370,00, portanto, restará ao atleta somente R\$ 268,25. Tal situação, por óbvio, é totalmente incompatível com os objetivos do programa de incentivo, de vez que o Estado estaria concedendo o benefício com uma mão e retirando com a outra.

O projeto ora apresentado visa suprir essa lacuna, tornando isento o benefício financeiro da Bolsa-Atleta no caso de seu beneficiário constar como dependente na declaração do imposto de renda de outro contribuinte.

Pedimos, dessa forma, o apoio de todos os parlamentares para aprovarmos essa matéria e garantirmos a plena eficácia Bolsa-Atleta, a fim de que ela possa contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento de nossos atletas de alto rendimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JOÃO DERLY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico

Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**